

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

REPRESENTAÇÃO N. 26/2025



**MARCOS SBOROWSKI POLLON** ("REPRESENTADO"), inscrito no CPF sob o n.º [REDACTED], brasileiro, Deputado Federal, residente e domiciliado na [REDACTED], por intermédio de seus advogados constituídos, vem, respeitosamente, apresentar

**RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE ÉTICA, com fulcro no artigo 14, §4 do Código de Ética da Câmara dos Deputados**

Primeiramente, cumpre ressaltar a tempestividade do presente recurso. A decisão fora prolatada na sessão do dia 09/06/2026 e, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no art. 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como o início do prazo a partir da publicação no diário da câmara dos deputados, dia 19/06/2026, o termo final para o protocolo encerra-se no dia 26/06/2026.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



**I. DAS PRELIMINARES - INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO – FRAGILIDADE DA PROVA – VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

1. Nos termos do § 2º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, após o recebimento da representação, a Mesa da Câmara dos Deputados deve instaurar procedimento destinado à apuração dos fatos nela narrados, somente podendo concluir pela existência ou inexistência de conduta típica após a conclusão dessa apuração. Trata-se, portanto, de um rito que exige a verificação concreta dos fatos, sob pena de nulidade do processo disciplinar.

2. No caso em exame, observa-se que a representação, o parecer da Corregedoria e em especial a decisão proferida pelo Conselho de ética se baseiam exclusivamente em recortes de vídeos publicados em redes sociais e em matérias jornalísticas, sem qualquer elemento probatório independente que comprove a autoria ou o contexto das supostas manifestações atribuídas ao Representado.

3. Conforme reconhece o próprio Parecer e voto do relator, as falas atribuídas ao Representado ocorreram em ato público de natureza política, no qual se discutia a anistia e se formulavam críticas à condução da pauta legislativa pela Presidência da Câmara — chegando a constar a transcrição de que “a anistia está na conta...”.

4. Ademais, a defesa registrou como **motivação** denunciar abusos e prisões massivas relacionados aos eventos de 08/01/2023, o que evidencia o caráter fiscalizatório e político do ato. Tal contexto, omitido na peça inaugural e injustificadamente ignorado pela decisão proferida pelo Conselho de ética desta casa é imprescindível para a correta compreensão do episódio e para a aferição de sua tipicidade disciplinar.”

5. Tal deficiência compromete a própria validade formal da representação e da decisão proferida, quais padecem de vícios insanáveis: não há individualização precisa da conduta reputada ofensiva nem indicação clara de quais dispositivos éticos teriam sido violados e ainda não fora realizada e confeccionada prova pericial técnica visando confirmar a autenticidade do material audiovisual. Todo



o narrado consistente impede o exercício adequado do contraditório e da ampla defesa, caracterizando ofensa hedionda a princípio constitucional que, por si só, torna nula a decisão recorrida.

6. A prova apresentada também é manifestamente frágil. Como dito, o vídeo citado como suporte das acusações carece de autenticação, não possuindo registro de origem, certificação de integridade ou ata notarial que assegure sua veracidade. Dessa forma, inexistente presunção de legitimidade quanto ao conteúdo apresentado, sendo inadmissível utilizá-lo como fundamento de juízo ético.

7. O Ato da Mesa nº 37, de 31 de março de 2009, que regulamenta os procedimentos da Corregedoria Parlamentar, prevê expressamente a necessidade de diligências para a apuração dos fatos, incluindo:

- a) a **instauração de comissão de sindicância**, quando necessária ao esclarecimento dos fatos (art. 6º); e
- b) a **realização de investigações complementares**, conforme art. 8º, inciso III, compreendendo:

**i.**a tomada de depoimentos de parlamentares, servidores e demais pessoas que possam contribuir com o esclarecimento dos fatos;

**ii.**a requisição de informações e documentos a órgãos públicos ou privados; e

**iii.**a produção e o confronto de provas, inclusive mediante acareações.

8. O Representado, em sua resposta e durante a instrução do processo apresentou requerimentos probatórios destinados a elucidar os fatos – dentre eles, a oitiva de testemunhas e a requisição de prova pericial técnica capazes de comprovar a falsidade ou a deturpação do material audiovisual. Contudo, o parecer o Conselho de ética indeferiu, a produção dessas provas.

9. Tal indeferimento afronta diretamente o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive com os meios e recursos a ela inerentes. A negativa imotivada de provas reforça a fragilidade do procedimento e evidencia a ausência de diligências mínimas indispensáveis à apuração dos fatos.



10. É manifesta, portanto, a irregularidade do procedimento instaurado e da decisão recorrida que não observaram o devido processo legal nem as etapas indispensáveis à formação de um juízo ético legítimo.

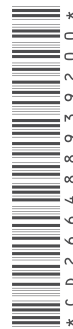
#### I.B - DA IMUNIDADE PARLAMENTAR – VIOLAÇÃO AO ART. 53 DA CF - DA ATIPICIDADE DA CONDUTA

11. O art. 53 da Constituição Federal assegura aos parlamentares imunidade por suas opiniões, palavras e votos — garantia de natureza constitucional absoluta, que não pode ser restringida por norma infraconstitucional nem por interpretações de cunho subjetivo ou valorativo.

12. No caso concreto, as expressões impugnadas foram proferidas, em tese, em ato político cujo objeto era a anistia – tema de inequívoca natureza legislativa – e a crítica do parlamentar a abusos relacionados às prisões de 08/01/2023, conforme registrado no Parecer e na própria resposta do Representado. Trata se, pois, de manifestação tematicamente vinculada ao exercício do mandato (debate de políticas públicas e fiscalização de autoridades), incidindo a imunidade material do art. 53 da CF.

13. A decisão recorrida, baseada no voto do relator, ao afirmar que a imunidade não se aplicaria a declarações de caráter abusivo, calunioso, injurioso ou que comprometam a função representativa, incorre em manifesto equívoco, ao criar um critério de natureza moral e indeterminada, contrário à literalidade do texto constitucional e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a amplitude da imunidade material mesmo em manifestações públicas de elevado teor político:

**“4.Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria**

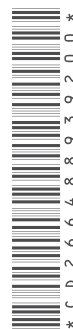


**democracia.** (...) (RE 600063, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-02-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)"

**" Estabelecido esse nexó, a imunidade protege o parlamentar por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (artigo 53, caput, da CF), e não se restringe às declarações dirigidas apenas a outros Congressistas ou militantes políticos ostensivos, mas a quaisquer pessoas. 2. Imunidade parlamentar material reconhecida na espécie, proferida as manifestações em entrevista do Deputado Federal a rádio no âmbito de atuação marcadamente parlamentar, em tema de fiscalização do processo eleitoral em município do seu Estado, situação conducente à atipicidade de conduta. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.(Pet 7434 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01-03-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 15-03-2019 PUBLIC 18-03-2019)"**

14. Esse entendimento é igualmente refletido nos pareceres já aprovados na mesma Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que proferiu a decisão guerreada, decisões anteriores que determinaram o arquivamento de representações fundadas em manifestações políticas, por reconhecerem que o parlamentar é inviolável, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, ainda que proferidas fora do recinto da Casa Legislativa, desde que guardem relação com o exercício do mandato:

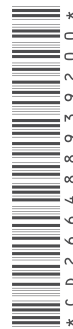
**"Isso porque, nos termos do art. 53 da Constituição Federal, e conforme já reconheceu este Conselho em diversos precedentes, "os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Ou seja, conforme os ensinamentos da doutrina: O caput do art. 53 isenta o parlamentar de qualquer responsabilidade, civil, penal ou administrativa/disciplinar, decorrente de seus votos, palavras ou opiniões, exarados no exercício do mandato ou em função dele.**



Esta é a imunidade material, instituto que exclui a ilicitude decorrente dos votos, opiniões ou palavras proferidas pelos parlamentares. **Assim, independentemente do conteúdo dos votos, palavras ou opiniões exaradas por congressista, oralmente ou por escrito, dentro ou fora do recinto da Casa legislativa, no exercício do mandato ou em sua função, gozará o parlamentar de imunidade, que exclui o crime ou a ilicitude do ato.** (CANOTILHO. J. J. Gomes; MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1150."Ante o exposto, por ausência de justa causa, VOTO pela INADMISSIBILIDADE da presente Representação e, por conseguinte, pelo arquivamento do presente feito."(Representação nº 04/2025. Parecer Preliminar do Dep. Zé Haroldo Cathedral, pelo arquivamento da representação. Aprovado, em 08/10/2025)

"As falas escritas do representado ocorreram **em ambiente político, com referência a declarações públicas de autoridades e temas de interesse nacional.** Ainda que **polêmicas ou ácidas,** as postagens se inserem no contexto do debate político e da crítica institucional, protegidas pela imunidade material. Dessa maneira, conquanto as manifestações do representado **possam ser consideradas inadequadas, não configuram quebra de decoro parlamentar, pois estão protegidas pela imunidade material prevista na Constituição, inserindo-se no contexto do debate político.** Assim, não apresentam tipicidade suficiente para justificar a abertura de processo disciplinar. Prestados tais esclarecimentos, entendo que **não há justa causa que autorize o prosseguimento da presente representação, por ausência de tipicidade,** estando as manifestações do representado protegidas pela imunidade parlamentar material". (Representação nº 06/2025. Parecer Preliminar do Dep. Fausto Santos Jrl, pelo arquivamento da representação. Aprovado, em 08/10/2025)

15. Em outras palavras, adota-se raciocínio assimétrico: dispensa-se o nexos funcional para punir, mas exige-se esse mesmo nexos para reconhecer a garantia



constitucional. Tal incongruência viola a coerência interpretativa e esvazia o conteúdo protetivo do art. 53 da Constituição.

16. A tentativa de restringir o alcance da imunidade parlamentar constitui violação direta à Constituição Federal, pois compromete não apenas a independência do mandato, mas também a liberdade de expressão política, elemento essencial à representação popular e ao próprio regime democrático.

17. Nessa esteira de inteligência, inclusive, destaca-se que o voto recorrido incorre em manifesta contradição quando, de um lado, reconhece que os fatos ocorreram fora das dependências da Câmara dos Deputados e já de outro, conclui que tais manifestações ofenderiam a própria instituição parlamentar.

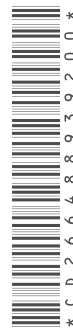
18. Todavia, se as declarações guardavam relação com a atividade política, impõe-se a incidência da imunidade material.

19. Por outro lado, se eram manifestações privadas e pessoais, não poderiam servir de fundamento para responsabilização disciplinar.

20. Não é juridicamente admissível afastar o nexos funcional para negar a imunidade e, simultaneamente, presumir esse mesmo nexos funcional para impor sanção ética. Tal raciocínio assimétrico viola a coerência interpretativa e esvazia o conteúdo protetivo do artigo 53 da Constituição.

21. Assim, caso se reconheça que as manifestações do Requerido, ainda que realizadas fora das dependências da Câmara, guardam relação com o exercício da atividade política, é imperativo aplicar a imunidade material prevista no art. 53 da Constituição, que abrange integralmente os atos e opiniões proferidos no contexto do mandato.

22. Por outro lado, se se entender que os fatos são estranhos ao exercício das funções parlamentares, constituindo manifestações de natureza pessoal, tampouco há fundamento para sanção disciplinar, pois as condutas tipificadas no Código de Ética e Decoro Parlamentar somente se configuram quando relacionadas ao desempenho do mandato.



23. Em qualquer das hipóteses, é juridicamente insustentável a aplicação de penalidade ao Requerido.

24. A ele se atribui a suposta infração ao art. 5º, X, c/c art. 3º, IV e VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que dispõem:

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código: (...) X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado: IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade; VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

25. O enquadramento da conduta nesses dispositivos exige prova inequívoca de dolo específico, ou seja, de intenção deliberada de desrespeitar autoridade ou descumprir dever funcional.

26. A decisão recorrida, entretanto, não apresenta qualquer elemento apto a demonstrar essa intencionalidade. A mera exteriorização de opinião crítica, ainda que contundente, não se confunde com comportamento doloso. Ausente o elemento subjetivo, inexistente tipicidade ética e, conseqüentemente, justa causa para sanção disciplinar.

27. Ademais, o art. 5º, incisos IV, IX e XVI, da Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito à livre manifestação do pensamento, à liberdade de expressão e à reunião pacífica. Tais garantias, que constituem pilares da democracia, também protegem os parlamentares quando se manifestam como cidadãos ou representantes políticos.

28. No caso concreto, a conduta imputada ao Requerido refere-se à participação em ato público pacífico e legítimo, voltado à discussão de anistia e



à crítica relativa aos eventos de 08/01/2023, o que reforça o caráter político institucional da fala e afasta a leitura de ataque pessoal desvinculado da função.

29. O Requerido, portanto, teria apenas exercido direito constitucional ao expressar opinião política em ambiente público, sem recorrer a prerrogativas do mandato. Não há como confundir o exercício da liberdade de expressão com conduta atentatória ao decoro.

30. O decoro parlamentar relaciona-se à observância de padrões de probidade e respeito no exercício das funções legislativas. Fora desse contexto, manifestações pessoais, ainda que polêmicas ou críticas, não configuram infração ética.

31. O próprio Conselho de Ética tem reafirmado, em diversas ocasiões, que não se pode confundir a crítica institucional ou a divergência política com quebra de decoro. Qualquer tentativa de qualificar o debate político como "atentado às instituições" implica extrapolação interpretativa e risco de transformar o Conselho de Ética em instrumento de censura.

"Qualquer tentativa de imputar quebra de decoro sob a alegação de "atentado contra as instituições" constitui extrapolação interpretativa, desconsiderando a função mediadora da imunidade e da liberdade de expressão, que têm justamente por escopo garantir que a crítica institucional possa florescer sem restrições indevidas, sob pena de subverter os princípios fundamentais da República e comprometer o próprio regime democrático." (Representação nº 22/2025. Parecer Preliminar do Dep. Delegado Marcelo Freitas, pelo arquivamento da representação. Aprovado, em 22/10/25).

32. O conceito de decoro parlamentar, portanto, não pode ser ampliado arbitrariamente, sob pena de afrontar o pluralismo e a liberdade representativa assegurados pela Constituição.

33. Assim, além de estar protegido pela imunidade material, o Requerido não praticou qualquer conduta tipificada como infração ética, não atentou contra a honra ou a dignidade de seus pares, tampouco utilizou o mandato para

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



desrespeitar a instituição parlamentar. Impõe-se, por conseguinte, a reforma da decisão proferida pelo Conselho de ética para que seja determinado o arquivamento da representação por ausência de justa causa e atipicidade da conduta.

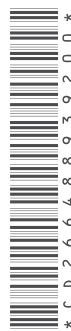
## I. C-DA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA: AUSÊNCIA DE DANO NO CASO CONCRETO

34. A análise dos autos demonstra, de forma inequívoca, que não há qualquer elemento fático ou probatório capaz de comprovar dano à imagem, à autoridade ou ao funcionamento da Câmara dos Deputados. A decisão recorrida, ao afirmar genericamente que a conduta poderia comprometer gravemente a imagem objetiva da Câmara não apresenta um único dado concreto, testemunho ou indício que sustente essa conclusão. Nenhuma notícia de desordem, paralisação de trabalhos legislativos ou prejuízo ao relacionamento institucional foi produzida. Trata-se, em essência, de uma inferência retórica, desprovida de base empírica.

35. As declarações atribuídas ao Requerido limitaram-se à crítica política, dirigida à condução de pauta e à discussão sobre anistia, tema de natureza essencialmente legislativa. O discurso não incitou desobediência civil, nem pregou violência ou afronta ao Estado de Direito. Não houve convocação de atos contra as instituições, tampouco estímulo à hostilidade pública contra membros do Parlamento. É, portanto, uma manifestação de opinião política, inserida no espaço democrático do debate público, amparada tanto pela liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF) quanto pela imunidade material parlamentar (art. 53, CF).

36. O contexto e o meio em que a manifestação ocorreu reforçam a inexistência de qualquer desvio funcional. A própria decisão recorrida reconhece que o ato se deu em local público e fora das dependências da Câmara, sem uso de tribuna, sem pronunciamento em sessão plenária e sem emprego de recursos ou canais institucionais. Isso evidencia que se tratou de expressão individual, desvinculada do exercício formal das prerrogativas do cargo e sem impacto sobre

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

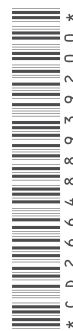


o regular funcionamento da Casa. A conduta, mesmo sob a ótica do Código de Ética, carece de elemento de ofensa institucional direta que pudesse caracterizar violação ao art. 3º, IV ou VII, ou ao art. 5º, X, do referido diploma.

37. Uma decisão de aplicar uma grave sanção para um parlamentar como suspensão deve se limitar à verificação de fatos objetivos e juridicamente relevantes, demonstrando, com base em provas, o nexo entre a conduta e o dano institucional. No caso, é insofismável que a decisão recorrida substitui o exame técnico por adjetivações condenatórias, sem indicar concretamente qual interesse institucional foi atingido ou qual consequência prática adveio da fala. A substituição da prova pela retórica transforma o parecer em uma peça de natureza política, incompatível com o devido processo ético-disciplinar e impossibilitando inclusive o exercício de defesa do parlamentar recorrente.

38. A desproporção também se evidencia (e nesse caso agrava a estranheza e a injustiça da decisão recorrida) quando se observam precedentes internos. Em diversas ocasiões, manifestações públicas de igual ou maior contundência, proferidas por parlamentares de diferentes correntes ideológicas, não resultaram em punição ou sequer em processo disciplinar. Representações semelhantes foram arquivadas, seja por reconhecimento do caráter político das falas, seja pela ausência de dano institucional concreto. Essa assimetria de tratamento afronta o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF) e evidencia o risco de seletividade punitiva quando a avaliação ética se baseia em impressões subjetivas e não em critérios uniformes.

39. Além disso, o próprio parecer que ensejou na representação e posteriormente na decisão guerreada reconhece a preclusão da medida cautelar de suspensão sumária do mandato, nos termos do Ato da Mesa nº 180/2025, por decurso do prazo legal. Esse reconhecimento reforça a ausência de qualquer urgência ou excepcionalidade contemporânea aos fatos. Se a Casa entendeu, naquele momento, que não havia risco iminente que justificasse a suspensão imediata, é contraditório afirmar agora que a única resposta proporcional seria uma sanção elevada.



40. A aplicação do princípio da proporcionalidade, nas três dimensões clássicas — adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito —, conduz à conclusão de que a sanção sugerida é excessiva.

- a) **Adequação:** eventual reprovação da conduta pode ser alcançada por meios menos gravosos, como **advertência ou censura**, suficientes para reafirmar padrões de urbanidade.
- b) **Necessidade:** inexistindo risco à instituição nem reiteração de condutas, não há razão para recorrer à medida mais severa, que priva o eleitorado de representação política.
- c) **Proporcionalidade em sentido estrito:** o custo institucional de afastar um parlamentar eleito supera qualquer ganho simbólico de “exemplaridade”, especialmente em contexto de fala política protegida pela imunidade material.

41. Importa destacar que o mandato parlamentar é expressão direta da soberania popular, e sua suspensão somente pode ocorrer diante de conduta comprovadamente grave, que cause dano efetivo e irreversível à instituição. A punição desproporcional fragiliza não apenas o direito de representação do parlamentar, mas também o direito de representação do eleitor, violando o núcleo democrático da função legislativa.

42. Em conclusão, a decisão proferida pelo Conselho de Ética incorre em excesso punitivo, ausência de fundamentação técnica e desrespeito ao princípio da proporcionalidade, ao impor sanção elevadíssima para conduta que, objetivamente, não causou prejuízo institucional nem comprometeu o decoro parlamentar. O ato imputado ao Requerido insere-se no âmbito do discurso político protegido constitucionalmente, e sua repressão desmedida configuraria precedente perigoso de censura política no interior da própria Casa Legislativa.

43. Por isso, impõe-se a reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se a inexistência de infração disciplinar ou, subsidiariamente, a aplicação de medida de censura verbal, proporcional e suficiente para encerrar o caso sem violar garantias constitucionais fundamentais.



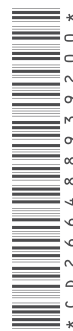
**I. D – DA NECESSIDADE IMPOSITIVA DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA: A NULIDADE DA DECISÃO DIANTE DA INDISPENSABILIDADE DA PROVA**

44. A presente representação possui como principal elemento probatório um vídeo supostamente atribuído ao Representado, gravado fora do ambiente parlamentar, no qual teria proferido determinadas palavras em face do Presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta.

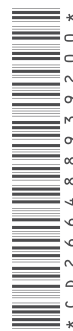
45. Entretanto, observa-se que referido material audiovisual foi juntado aos autos sem qualquer comprovação técnica de autenticidade, integridade, cadeia de custódia, ausência de edição, manipulação, cortes, montagens ou qualquer outra interferência capaz de comprometer sua confiabilidade jurídica.

46. O entendimento da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que havendo dúvida razoável sobre a integridade e autenticidade da prova digital, é necessária a realização de exame pericial para assegurar a confiabilidade do material e o exercício do contraditório:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA FIDEDIGNIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIGITAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus. 2. O agravante foi preso pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, e 288 (homicídio e associação criminosa), ambos do Código Penal. A defesa alegou excesso de prazo na prisão preventiva e quebra da cadeia de custódia das provas, consistindo em prints de conversas de WhatsApp, obtidos mediante acesso direto de agentes policiais aos aparelhos, interceptações telefônicas, estação rádio base e imagens de videomonitoramento, juntadas aos autos sem perícia técnica, em violação aos arts. 158-A e 158-B do Código de Processo Penal. 3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, entendendo que não houve demonstração de prejuízo concreto para a decretação de nulidade das provas e que o prazo processual



não excedeu os limites da razoabilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas, apta a comprometer sua validade; e (ii) saber se houve excesso de prazo na prisão preventiva, caracterizando constrangimento ilegal. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A prova digital possui características ontológicas de volatilidade e modificabilidade que exigem rigor técnico na sua coleta e preservação. O ônus de comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova (identidade) incumbe ao Estado-acusação. A dúvida razoável sobre a inalterabilidade dos dados não pode militar em desfavor do réu. 6. Ainda que se distingam documentos digitais (visualizáveis de plano) de vestígios complexos, a segurança jurídica do processo penal não admite condenações baseadas em elementos cuja origem seja questionável e não passível de verificação. A ausência de demonstração cabal nos autos sobre os procedimentos de preservação recomenda, por cautela, a submissão dos dispositivos à análise pericial. 7. Para que a prova digital seja válida, é imperativo assegurar sua identidade e inalterabilidade, isto é, a correspondência fidedigna entre o dado coletado e o apresentado em juízo. Diante da incerteza sobre a adoção de salvaguardas técnicas no momento da apreensão, impõe-se a realização de perícia complementar para aferir a integridade do material e permitir o contraditório efetivo. 8. A necessidade de confirmação pericial da fidedignidade dos elementos digitais, embora não afaste os indícios de autoria, recomenda a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental parcialmente provido. Ordem concedida em parte para: (a) determinar o encaminhamento dos dispositivos à perícia oficial para verificação de integridade; (b) substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Tese de julgamento: 1. Havendo dúvida razoável sobre a integridade e autenticidade da prova digital, é necessária a realização de exame pericial para assegurar a confiabilidade do material e o exercício do contraditório. 2. Quando os principais elementos probatórios de autoria consistem em dados digitais cuja fidedignidade necessita de confirmação mediante exame pericial, a proporcionalidade recomenda a substituição da



prisão preventiva por medidas cautelares diversas até a conclusão da diligência técnica . Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A e segs., 282, § 6º, 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.123.764/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27/08/2024. STJ, AgRg no RHC 125.734/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma. STJ, AREsp 2.972.295/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16/09/2025. STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.980.626/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18/11/2025.(AgRg no HC n. 1.014.212/ES, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

47. Dessa forma, mostra-se indispensável a realização de perícia técnica especializada no referido arquivo audiovisual, a fim de aferir a autenticidade do vídeo; a integridade do arquivo digital; eventual existência de cortes, edições ou manipulações; a preservação da cadeia de custódia da prova digital; a origem do arquivo; metadados relacionados à gravação; eventual alteração de áudio ou imagem e ainda compatibilidade temporal e contextual do conteúdo apresentado.

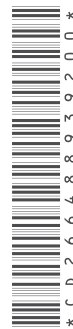
48. Trata-se de medida indispensável para a busca da verdade material e para a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

49. É entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência que o Processo Administrativo Sancionador deve observar, por analogia e subsidiariamente, as garantias previstas no Direito Penal e no Direito Processual Penal, especialmente quando se busca impor sanções de natureza punitiva.

50. A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso LV, aos litigantes em processos administrativos, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

51. Assim, diante da natureza sancionatória da presente representação, impõe-se a observância das normas principiológicas e procedimentais constantes do Código de Processo Penal, sobretudo no que se refere à produção da prova técnica e à necessidade de demonstração da idoneidade da prova digital produzida.

52. O Código de Processo Penal dispõe expressamente acerca da indispensabilidade da perícia quando a prova depender de conhecimento técnico especializado, nos termos do artigo 158:



“Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

53. Embora o presente feito possua natureza administrativa, é inequívoco que a imputação formulada depende da análise técnica de prova digital, sendo plenamente aplicáveis, por analogia, os princípios atinentes à necessidade de verificação pericial da idoneidade da prova.

54. Ademais, o próprio conceito contemporâneo de cadeia de custódia da prova digital, positivado nos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, reforça a necessidade de preservação da autenticidade e rastreabilidade do material probatório digital utilizado para fundamentar pretensões sancionatórias.

## II. DO MÉRITO RECURSAL

55. Superadas as preliminares apenas por argumentar, o mérito da decisão recorrida igualmente não merece prosperar.

56. Aprioristicamente destaco que o enquadramento nos artigos 3º, IV e VII, combinado com o artigo 5º, inciso X, do Código de Ética, pressupõe a demonstração inequívoca da intenção deliberada de violar dever funcional ou atingir a dignidade institucional.

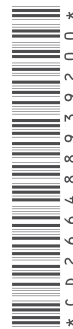
57. Todavia, o voto recorrido não aponta um único elemento apto a demonstrar esse dolo específico.

58. Confunde-se a veemência do discurso político com propósito de desmoralizar a instituição.

59. Críticas severas não equivalem, automaticamente, à intenção de ofender o Parlamento. O discurso foi proferido em contexto de forte tensão política e em meio a debate público acerca de tema de inegável relevância nacional.

60. Ausente o elemento subjetivo indispensável, inexistente tipicidade disciplinar.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



61. O voto recorrido fundamenta-se em expressões genéricas como "civildade", "respeitabilidade" e "honra objetiva da Casa".
62. Todavia, conceitos abertos não podem ser utilizados como cláusulas autorizadoras de punição.
63. O direito disciplinar, assim como o direito sancionador em geral, submete-se aos princípios da legalidade estrita, da tipicidade e da segurança jurídica.
64. Não se pode admitir que percepções subjetivas do julgador substituam a demonstração concreta dos elementos caracterizadores da infração.
65. A ampliação arbitrária do conceito de decoro parlamentar transforma o Conselho de Ética em instrumento de censura política, em frontal violação ao pluralismo democrático.
66. O processo sancionador parlamentar não pode transformar-se em instrumento de punição política desvinculada das garantias constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade, da razoabilidade e da tipicidade estrita.

### III. DOS PEDIDOS


67. Diante do exposto, o RECORRENTE requer, após o recebimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo automático:
- a) reconhecer a nulidade do processo administrativo sancionador em razão da ausência de perícia no material audiovisual que consubstancia a prova apresentada nos autos;
  - b) reconhecer a nulidade do procedimento em razão do reconhecimento da imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Federal;
  - c) reconhecer a nulidade do procedimento por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento injustificado da oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas pela defesa;



- d) determinar o arquivamento integral da representação em razão das nulidades constitucionais apontadas;
- e) subsidiariamente, no mérito, reconhecer a inexistência de conduta apta a justificar a penalidade aplicada, diante da ausência de dolo, da inexistência de prejuízo institucional e reformar a decisão para que seja aplicada somente sanção de advertência.


Pede deferimento.

Brasília - DF, 25 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 **MARCOS SBOROWSKI POLLON**  
Data: 26/06/2026 10:17:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


**Marcos Sborowski Pollon**

Deputado Federal- PL/MS

Documento assinado digitalmente  
 **RICARDO DE SIQUEIRA MARTINS**  
Data: 26/06/2026 10:19:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**RICARDO DE SIQUEIRA MARTINS**

OAB/RS 84.379

Documento assinado digitalmente  
 **MARIANO PEREIRA DE ANASTACIO**  
Data: 26/06/2026 10:22:18-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MARIANO PEREIRA DE ANASTÁCIO**

OAB/RS 118.713

